

## Ofício 085/2025

---

**De:** Gabinete J. - DL

**Para:** Gabinete \_Prefeitura\_ MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

**Data:** 20/08/2025 às 08:11:51

**Setores envolvidos:**

DL

**matérias legislativas resultantes da <sup>a</sup> Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Álvares Machado, realizada em 19 de agosto de 2025.**

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**Luiz Francisco Boigues**

**Prefeito de Álvares Machado**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência as matérias legislativas resultantes da <sup>a</sup> Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Álvares Machado, realizada em 19 de agosto de 2025.

Data Fim Prazo 10/09/2025

Documento Anexado

- [AUTOR n.º 026/2025 - Autógrafo](#)
- [AUTOR n.º 027/2025 - Autógrafo](#)

Matérias Legislativas Vinculadas

**Data Anexação:** 19 de agosto de 2025

**Matéria:** [Projeto de Lei do Executivo n.º 15 de 2025](#)

Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Álvares Machado e dá outras providências

---

**Data Anexação:** 19 de agosto de 2025

**Matéria:** [Projeto de Lei do Executivo n.º 16 de 2025](#)

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Álvares Machado, estabelece normas para o plantio e manejo de árvores em áreas públicas e privadas, disciplina a vistoria e fiscalização ambiental, e dá outras providências.

---

**Data Anexação:** 19 de agosto de 2025

**Matéria:** [Requerimento n.º 170 de 2025](#)

Ao Sr Prefeito, solicitando a instalação de semáforo com temporizador para pedestres na Avenida das Américas, próximo ao n.º 229, Centro, neste município.

---

**Data Anexação:** 19 de agosto de 2025

**Matéria:** [Requerimento n.º 171 de 2025](#)

Ao Sr Prefeito, solicitando a instalação de um parque infantil no bairro Santa Luzia, neste município.

---

**Data Anexação:** 19 de agosto de 2025

**Matéria:** [Requerimento n.º 172 de 2025](#)

Ao Sr. Prefeito, solicitando a realização de poda geral e instalação de iluminação na praça do Conjunto Habitacional Salvador Costa e estudo para implantação de playground e área de lazer com iluminação na região dos Conjuntos Habitacionais Mário Mauro, Jardim Pichioni e Jardim São José.

---

**Data Anexação:** 19 de agosto de 2025

**Matéria:** [Requerimento n.º 174 de 2025](#)

Ao Sr. Prefeito. Informações e previsão quanto à possibilidade de instalação de obstáculo redutor de velocidade na Rua 15 de Novembro, n.º 456, Bairro Nossa Senhora da Penha.

---

**Data Anexação:** 19 de agosto de 2025

**Matéria:** [Indicação n.º 64 de 2025](#)

Ao Senhor Prefeito, indica extensão de rede elétrica com instalação de poste de iluminação pública no final da Rua Regente Feijó com a Rua Manoel Soares Galvão, no Jardim Maria de Lourdes, bem como a construção de obstáculo viário na Rua Fuad Maluli, defronte ao n.º 141.

---

—  
**Fabiane Maria de São José**

*Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.*

**Anexos:**

Exp\_CM\_24\_S\_O\_2025001.pdf



19 AGO. 2025

**AUTÓGRAFO Nº 26/25**

À Sua Excelência,  
Luiz Francisco Boigues,  
Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei Ordinária nº 15 de 2025**, de autoria do Prefeito Luiz Francisco Boigues, que “**dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Álvares Machado e dá outras providências**”, emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 19 de julho de 2025.

  
JOEL NUNES DE ALMEIDA  
Presidente

  
JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ  
1º Secretário

  
CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES  
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

  
FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ  
Diretoria Legislativa





## Projeto de Lei nº 15/2025

*Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Álvares Machado e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica prorrogada, por mais 1 (um) ano, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Álvares Machado instituído pela Lei Municipal nº2870/15 de 24 de junho de 2015, passando a ter validade até dezembro de 2026.

**Art. 2º** A prorrogação prevista no artigo anterior tem por finalidade assegurar o alinhamento do Plano Municipal às diretrizes e metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), cuja vigência também foi prorrogada, nos termos da Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**Art. 3º** Considera-se necessária a ampliação do prazo do PME para garantir:

- I - o monitoramento adequado das metas estabelecidas;
- II - o alinhamento com as novas diretrizes nacionais que vierem a ser publicadas;
- III - a construção participativa da nova proposta com base nos diagnósticos atualizados da realidade educacional do município.

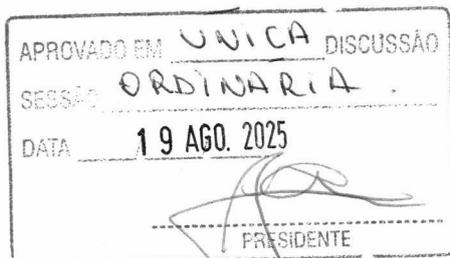
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 1º de julho de 2025.

LUIZ  
FRANCISCO  
BOIGUES:069  
77905840

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
FRANCISCO  
BOIGUES:06977905840  
Dados: 2025.07.02  
11:12:52 -03'00'

**LUIZ FRANCISCO BOIGUES**  
Prefeito Municipal





## AUTÓGRAFO Nº 27/25

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues,

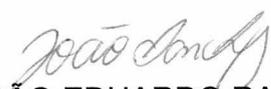
Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei Ordinária nº 16 de 2025**, de autoria do Prefeito Luiz Francisco Boigues, que “**institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Álvares Machado, estabelece normas para o plantio e manejo de árvores em áreas públicas e privadas, disciplina a vistoria e fiscalização ambiental, e dá outras providências**”, emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 19 de julho de 2025.

  
JOEL NUNES DE ALMEIDA  
Presidente

  
JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ  
1º Secretário

  
CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES  
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

  
FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ  
Diretoria Legislativa

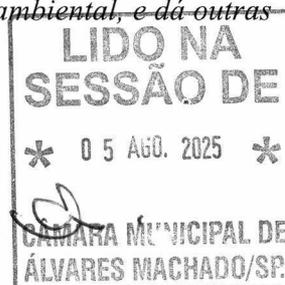




## Projeto de Lei Nº 16/2025

*Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Álvares Machado, estabelece normas para o plantio e manejo de árvores em áreas públicas e privadas, disciplina a vistoria e fiscalização ambiental, e dá outras providências.*

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS



**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Arborização Urbana, instrumento permanente na definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão e manejo da arborização e áreas verdes urbanas, considerando os princípios de desenvolvimento sustentável da cidade, a promoção da qualidade de vida urbana, a prevenção e mitigação dos prejuízos causados por eventos climáticos extremos, o favorecimento do microclima nas áreas públicas e no sistema viário e as políticas adotadas pelo Município que integra a presente lei na forma de anexo único.

**Art. 2º** O Município, através dos órgãos gestores competentes, realizará o estudo de diagnóstico e o planejamento para a implantação, manutenção e monitoramento da Arborização Urbana, com a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

**Art. 3º** As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos bem como as árvores existentes nas áreas particulares do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário, sendo que todas as ações que interfiram nesses bens devem atender ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O Plano de Arborização Urbana será atualizado a cada 5 (cinco) anos.

**Art. 5º** O Plano de Arborização Urbana deve estar inserido no Plano Plurianual (PPA) do Município.

### Capítulo II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 6º** O Plano de Arborização Urbana atenderá aos seguintes princípios fundamentais:



- I - da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando meio ambiente como patrimônio público a ser protegido;
- II - gestão planejada com integração dos órgãos públicos e demais agentes que atuam na arborização;
- III - do usuário - pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com os custos decorrentes do prejuízo causado ao meio ambiente;
- IV - participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos;
- V - publicidade e transparência de informações sobre o manejo arbóreo;
- VI - da educação ambiental, capacitação da sociedade, desde a escola fundamental, para o desenvolvimento de ações voltadas ao bem comum e proteção de recursos ambientais.

### **Capítulo III**

## **DOS OBJETIVOS DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 7º** Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

- I - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, qualidade de vida, saúde pública, equilíbrio ambiental e embelezamento da paisagem urbana;
- II - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização e áreas verdes urbanas para os órgãos públicos e privados que exerçam atividades afins;
- III - estabelecer critérios de vistoria, fiscalização, monitoramento e controle da arborização e das áreas verdes urbanas;
- IV - realizar inventário arbóreo, a fim de identificar a sanidade dos espécimes, qualificar a cobertura e assegurar manejo adequado;
- V - realizar e manter inventário arbóreo georreferenciado, utilizando tecnologias de SIG, visando à gestão integrada e transparente da arborização urbana;
- VI - utilizar as técnicas e procedimentos do paisagismo no planejamento e implantação de arborização e de áreas verdes urbanas;
- VII - promover o programa de reposição arbórea e enriquecimento da arborização urbana e aumento de áreas permeáveis no município;



VIII - integrar e envolver a população, com vistas à conservação e à preservação da arborização, das áreas verdes e do paisagismo urbano.

IX - promover a arborização como medida de resiliência urbana, visando à mitigação das ilhas de calor, melhoria da qualidade do ar e sequestro de carbono atmosférico.

#### **Capítulo IV**

### **DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES**

**Art. 8º** A arborização urbana, as áreas verdes públicas e as demais formas de vegetação são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

**Art. 9º** A arborização urbana presente nas praças, passeios, espaços livres, áreas verdes e canteiros das vias de Álvares Machado constituem parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.

#### **Capítulo V**

### **DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 10** São instrumentos do Plano de Arborização Urbana:

- I - Manual de Plantio;
- II - Guia de Arborização Urbana;
- III - Manual Técnico de Podas.

**Art. 11** Os instrumentos do Plano de Arborização Urbana destinam - se a orientar os técnicos e a sociedade, com o objetivo de produzir e plantar espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas, de acordo com os parâmetros técnicos e paisagísticos, devendo ser revisado e atualizado a cada 5 (cinco) anos, no máximo.

#### **Capítulo VI**

### **DA ARBORIZAÇÃO URBANA**



**Art. 12** A execução do plantio das espécies arbóreas em áreas públicas deverá atender às especificações técnicas definidas nos instrumentos previstos no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de plantio de espécies nos passeios públicos, por parte do proprietário de imóvel particular, este deverá atender às especificações técnicas definidas no Guia de Arborização Urbana, sob pena de incorrer nas penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 13** A arborização urbana deverá ser executada:

I - nos passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, compatibilizando o porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, se existirem;

II - quando as ruas e passeios tiverem dimensões compatíveis com a expansão da copa e do sistema radicular da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

III - na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

**Art. 14** Os plantios em passeios públicos somente poderão ser realizados quando estes tiverem infraestrutura mínima definida como meio - fio e canteiro existentes, conforme estabelecido no Guia de Arborização Urbana.

**Art. 15** O planejamento, a implantação e o manejo da arborização urbana deverá atender aos critérios técnicos estabelecidos neste Plano de Arborização Urbana e detalhados no Guia de Arborização Urbana.

**Art. 16** Todos os empreendimentos imobiliários de loteamento, conjunto habitacional, residencial, comercial, serviço e indústria, no que se refere aos projetos de arborização de passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, deverão ser analisados e aprovados previamente pela Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, obedecendo aos critérios estabelecidos no Plano de Arborização Urbana e detalhados no Guia de Arborização Urbana.

§ 1º O interessado deverá apresentar na Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente o Projeto de Arborização dos Espaços Públicos. Indicando o plantio na frente dos lotes, arborização das áreas verdes e áreas de lazer, com as espécies adequadas a serem executadas juntamente com as outras benfeitorias do empreendimento.

§ 2º A definição da espécie para cobertura arbórea das vias públicas visará ao sombreamento de superfícies asfaltadas e impermeáveis, priorizando o plantio de espécies arbóreas de médio e grande porte em canteiros centrais e calçadas.



**Art. 17** As mudas utilizadas para arborização urbana e nas áreas verdes do Município deverão atender aos padrões de qualidade e porte estabelecidos no Manual de Plantio e no Guia de Arborização Urbana, respectivamente.

**Art. 18** É obrigatória a escolha do porte da espécie compatível com o espaço disponível ao plantio recomendado no Guia de Arborização Urbana.

Parágrafo único. O plantio deve ser compatibilizado com o meio - fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas e outros elementos urbanos, respeitando o espaço livre mínimo de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) para trânsito de pedestres.

**Art. 19** Fica proibido o plantio de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança em calçadas, ou que comprometam a biodiversidade local.

Parágrafo único. A Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

**Art. 20** Todo plantio arbóreo deverá seguir os requisitos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.

**Art. 21** A arborização urbana é obrigatória.

**Art. 22** Qualquer árvore ou planta poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de originalidade, raridade, antiguidade, localização, beleza, interesse histórico, interesse científico, paisagístico ou condição de porta - sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte através de pedido escrito, dirigido ao Poder Executivo, contendo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

**Art. 23** São vedadas a agressão, o corte, a poda, a derrubada, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública do Município.

**Art. 24** Desde que atendidas às restrições e os regramentos desta Lei, é permitida a poda de qualquer exemplar da arborização pública com as seguintes finalidades:



I - para condução, visando a sua formação;

II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com infestação de pragas e/ou doenças;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V - quando for indispensável à realização de obra, adotando - se medidas compensatórias previstas em Lei.

VI - podas de cerca viva, sendo assim considerados, para os fins desta lei, espécimes vegetais plantados em linha, adensados, com função de barreira.

**Parágrafo Único** É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

**Art. 25** Para realização de poda da arborização urbana, as empresas privadas ou profissionais liberais prestadores de serviços deverão passar por curso de capacitação técnica oferecida pela Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e serem cadastradas para obtenção de licença de atuação junto ao órgão municipal.

**Art. 26** O Procedimento para obtenção da licença municipal deverá ser consultado na Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

**Art. 27** A licença de profissional terá validade de 4 anos, podendo ser renovada por igual período caso não haja nenhum tipo de infração registrado no cadastro do profissional.

**Art. 28** O prestador de serviço de poda de árvore é responsável pelo transporte dos resíduos gerados com a atividade até o Centro de Gerenciamento e Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos (CGTRSU) de Álvares Machado, além da limpeza da via pública e calçada.

**Art. 29** Os serviços de poda e remoção da arborização pública são de competência da administração pública, através de equipe própria, devidamente capacitada ou de empresa prestadora de serviço; de profissionais cadastrados na DAAMA; concessionárias de serviços públicos com devida autorização, sendo vedado ao particular:

I - podar a copa, ramos ou raízes, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores públicas;

II - provocar injúrias às árvores e demais vegetações de logradouros públicos, tais como: pintar, cairar, furar, anelar, descascar, envenenar, dentre outras;



III - despejar material de construção, resíduos ou entulhos no colo da árvore;

IV - construir mureta ao redor de árvores de logradouros públicos;

V - concretar, colocar piso ou altear o solo acima da base do tronco da árvore;

VI - fixar ou amarrar fios, pendurar lixo ou colocar cartazes de qualquer espécie, nas árvores e demais vegetações de logradouros públicos;

§ 1º As vedações contidas neste artigo são extensivas às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Administração Pública, em cada caso.

§ 2º A concessionária de energia elétrica realizará apenas as podas de segurança, com acompanhamento de técnico habilitado da empresa.

§ 3º Aplica - se à concessionária de energia elétrica o disposto neste artigo quanto ao emprego de poda excessiva ou ausência de técnica de poda, que possa trazer danos irreversíveis à árvore.

**Art. 30º** A emissão do "Habite-se" para edificações residenciais, comerciais, industriais ou institucionais, novas ou reformadas, fica condicionada ao plantio de, no mínimo, uma (1) árvore por unidade construída, conforme manifestação do órgão ambiental municipal.

**Art. 31º** O plantio deverá ser realizado na calçada ou passeio público em frente ao imóvel, ou, em caso de impossibilidade técnica o órgão ambiental deve-se manifestar isentando do compromisso o requerente.

**Art. 32º** As espécies a serem plantadas deverão ser nativas da região constantes no PMAU.

**Art. 33º** O responsável técnico pela obra deverá apresentar, no ato da solicitação do Habite-se, o comprovante do plantio (relatório fotográfico).

**Art. 34º** Em caso de não cumprimento, a emissão do Habite-se será suspensa até a regularização da pendência ambiental, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

## Capítulo VII

### DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 35** A supressão de espécimes arbóreos isolados, nativos ou exóticos, localizados



tanto em passeios ou logradouros públicos como em terrenos privados na área urbana de Álvares Machado dependerá de prévia autorização da DAAMA, por meio de procedimento de requerimento e vistoria técnica.

§ 1º A solicitação para supressão de espécimes arbóreos isolados deverá ser feito mediante requerimento formal para a DAAMA, pelo proprietário ou locatário do imóvel.

**Art. 36** As supressões de árvores em vias, logradouros ou passeios públicos somente poderão ser autorizadas nas seguintes circunstâncias:

- I – em terrenos a ser construídos, em casos de construção, demolição, reformas ou terraplanagem, cujo corte seja indispensável para a realização das obras, com apresentação de projeto aprovado na Divisão de Obras e Serviços Públicos;
- II – quando o estado fitossanitário da árvores estiver comprometido;
- III – quando a árvore, ou parte considerável desta, apresentar risco eminente de queda;
- IV – nos casos em que a árvore esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo intransponível ao acesso de veículos
- VI – quando o plantio irregular, ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento de árvores vizinhas;
- VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

**Art. 37** A realização de corte de árvores no Município só será permitida a pessoas físicas ou jurídicas a seguir elencadas, observado o disposto nesta Lei:

- I – funcionários da Prefeitura Municipal de Álvares Machado devidamente capacitado;
- II - funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores;
- III - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que com acompanhamento permanente de profissional habilitado, e em posse da autorização de corte;
- IV - soldados do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, situações em que deverão ser comunicadas posteriormente à Prefeitura Municipal.
- V - empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados ou credenciados na Prefeitura, desde que o serviço esteja autorizado pela DAAMA.

**Art. 38** O corte do espécime autorizado deverá ser realizado conforme o Manual Técnico de Podas, com prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para execução, contados a partir do deferimento do pedido, após o qual o deferimento perderá o efeito.



**Art. 39** Quando se tratar de remoção de árvore, a autorização deve incluir o cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, a ser firmado e executado pelo solicitante.

**Art. 40** A retirada total do tronco e das raízes e a recuperação da calçada ficará sob responsabilidade do solicitante da supressão, devendo ser realizada até 30 dias após o corte.

**Art. 41** As despesas dos serviços de remoção, transporte de resíduos e atendimento ao TCA estarão a cargo do interessado.

**Art. 42** A supressão de árvores autorizada pela DAAMA, solicitada por terceiros, somente serão efetuadas pelo município ou empresa contratada por este, nos casos em que o requerente comprovar condição social que o impossibilite de arcar com as despesas da contratação de profissional autorizado.

**Parágrafo Único** Para efeito desta Lei, a comprovação de condição de vulnerabilidade social deverá se dar pela apresentação de documento atualizado que indique a sua inclusão no CadÚnico.

## Capítulo VIII DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 43** A autorização para o corte de árvores nativas ou exóticas, em propriedade pública ou privada na área urbana de Álvares Machado estará condicionada à compensação ambiental fundamentada na Resolução SEMIL 02/2024 de 02 de janeiro de 2024, ou qualquer outra que vier a substituí-la, e será estabelecida mediante processo em âmbito municipal com a assinatura de um TCA – Termo de Compensação Ambiental.

**Art. 44** A compensação ambiental no caso de emissão de autorização para o corte de árvores nativas isoladas deverá ser na proporção de 15:1.

§ 1º Para cumprimento do TCA o interessado deve fazer o plantio de uma árvore em frente ao mesmo imóvel e fazer a doação das outras 14 mudas ao viveiro municipal.

§ 2º No caso de comprovada a impossibilidade de plantio de nova árvore em frente ao mesmo imóvel será autorizado ao interessado, fazer a doação de 15 mudas ao viveiro municipal. Nesse caso o TCA deverá conter um campo para redação do parecer que fundamentou a decisão do técnico responsável pela análise.

## Capítulo IX DAS PENALIDADES



**Art. 45** Os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, das disposições desta Lei serão notificados e autuados, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, com as seguintes multas:

- I - 320 (trezentos e vinte) Unidades Fiscais do Município por causar dano na vegetação urbana sem autorização do órgão ambiental;
- II - 320 (trezentos e vinte) Unidades Fiscais do Município para cada árvore suprimida, morta ou injuriada sem autorização do órgão ambiental;
- III - 320 (trezentos e vinte) Unidades Fiscais do Município por árvore envenenada;
- IV - 160 (cento e sessenta) Unidades Fiscais do Município por árvore com poda drástica;
- IV - 160 (cento e sessenta) Unidades Fiscais do Município quando não for realizado o plantio de nova muda, ou outra desconformidade do TCA;

§ 1º Os recursos oriundos das multas previstas nessa lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Álvares Machado em conta específica.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 46** Os profissionais autônomos e empresas prestadoras de serviços que descumprirem os aspectos técnicos ou legais relacionados à poda ou à supressão das árvores serão responsabilizados juntamente com o munícipe identificado como autor do crime, conforme penalidades estabelecidas nesta Lei; além de terem seu cadastro na DAAMA suspensos.

**Art. 47** Além das penalidades previstas no artigo 45 desta Lei, serão cobradas as Taxas Administrativas, os serviços de remoção de árvore quando o dano ao indivíduo arbóreo for irreversível, além da obrigação de plantio conforme Termo de Compensação para Supressão Arbórea.

**Art. 48** Respondem solidariamente pela infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil por prejuízos provocados, por árvore injuriada:

- I - o autor do ato infracional;
- II - a pessoa física ou jurídica mandante do ato infracional;
- III - a empresa ou funcionário contratado;
- IV - os pais, tutores ou curadores, quando a infração for cometida por filhos menores,



tutelados ou curatelados;

V - o proprietário do veículo, pelos danos causados às árvores.

**Art. 49** A notificação e o Auto de Infração e Imposição de Multa serão lavrados pela Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

### Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

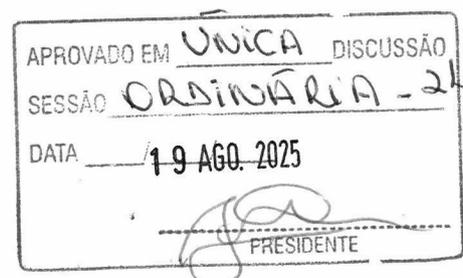
**Art. 50** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 51** Fica revogada a Lei nº 2.075 de 28 de agosto de 1997, e outra disposição ao contrário.

Álvares Machado, 27 de junho de 2025.

LUIZ FRANCISCO Assinado de forma digital por  
LUIZ FRANCISCO  
BOIGUES:069779 BOIGUES:06977905840  
05840 Dados: 2025.08.14 14:13:30  
-03'00'

**LUIZ FRANCISCO BOIGUES**  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

Poder Legislativo

## REQUERIMENTO Nº 170/2025

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e após ouvido o Plenário, REQUEIRO que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando a instalação de semáforo com temporizador para pedestres na Avenida das Américas, próximo ao nº 229, Centro, em frente ao Salão da Trindade, neste município.

A presente solicitação fundamenta-se na necessidade de reforçar a segurança da população local, em especial dos pedestres que utilizam diariamente aquela travessia, considerando o intenso fluxo de veículos e a ausência de mecanismos eficazes de controle de tráfego e travessia segura.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2025.

  
**Lucinéia Maria Alves Paduan**  
Vereadora

APROVADO  
 REJEITADO

24ª S.O.,  
EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

*Poder Legislativo*

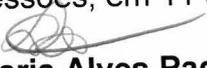
## REQUERIMENTO Nº 171/2025

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e após ouvido o Plenário, **REQUEIRO** que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, **solicitando a instalação de um parque infantil no bairro Santa Luzia, neste município.**

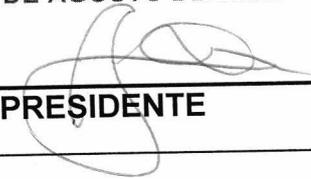
A presente proposição decorre de demanda apresentada pelos moradores da localidade, que reivindicam a implantação de espaço adequado para lazer e recreação das crianças do bairro, contribuindo para o bem-estar social, o desenvolvimento infantil e a valorização da área urbana.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2025.

  
**Lucinéia Maria Alves Paduan**  
Vereadora

APROVADO  
 REJEITADO

24ª S.O.,  
EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

*Poder Legislativo*

## REQUERIMENTO Nº 172/2025

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e após ouvido o Plenário, **REQUEIRO** que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, com as seguintes solicitações:

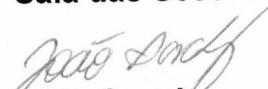
1. **Realização de poda geral das árvores e instalação de iluminação em toda a extensão da praça localizada no Conjunto Habitacional Salvador Costa.**

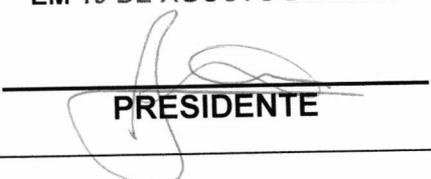
Tal providência é uma antiga reivindicação dos moradores, tendo em vista que a região carece de opções seguras para atividades como caminhada, corrida ou projetos de dança no período noturno. A melhoria na iluminação proporcionará maior segurança e conforto aos frequentadores do local.

2. **Estudo técnico para implantação de um playground e área de lazer com iluminação pública nas proximidades dos “predinhos” localizados nos Conjuntos Habitacionais Mário Mauro, Jardim Pichioni e Jardim São José.**

Na área situada defronte à Igreja Santo Expedito, margeando a Rua Nivaldo Zorzato, existe um amplo espaço público que se mostra ideal para atender essa finalidade. A iniciativa proporcionará mais qualidade de vida às famílias da região e atenderá às necessidades de lazer e convivência das crianças.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2025.

  
**João Sanchez**  
Vereador

<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
24ª S.O., EM 19 DE AGOSTO DE 2025.
 _____ PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

*Poder Legislativo*

## REQUERIMENTO Nº 174/2025

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e após ouvido o Plenário, **REQUEIRO** que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, **solicitando informações e previsão quanto à possibilidade de instalação de obstáculo redutor de velocidade na Rua 15 de Novembro, nº 456, no Bairro Nossa Senhora da Penha.**

A presente solicitação é motivada por reivindicações de moradores da referida via, que relatam a constante ocorrência de veículos trafegando em alta velocidade, o que representa grave risco à segurança dos pedestres, crianças, estudantes, animais de estimação e demais residentes da localidade.

A instalação de dispositivo redutor obrigará os condutores a diminuírem a velocidade, contribuindo para a prevenção de acidentes e promovendo maior tranquilidade à comunidade.

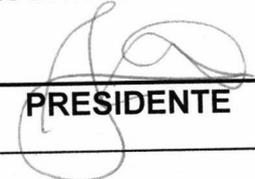
**Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2025.**

**Carlos Alexandre Arques Sanches**

Vereador

APROVADO  
 REJEITADO

24ª S.O.,  
EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

*Poder Legislativo*

## INDICAÇÃO Nº 64/2025

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal que determine ao setor competente a adoção das seguintes providências:

**1. Extensão da rede elétrica com instalação de poste de iluminação pública no final da Rua Regente Feijó, esquina com a Rua Manoel Soares Galvão, no Jardim Maria de Lourdes.**

O referido trecho permanece sem iluminação adequada, o que compromete a segurança dos pedestres e moradores, especialmente no período noturno. A medida visa atender reivindicação da comunidade local e promover maior tranquilidade aos que ali transitam.

**2. Construção de obstáculo viário (lombada), conforme normas técnicas do CONTRAN, na Rua Fuad Maluli, defronte ao nº 141.**

O local tem registrado o tráfego de veículos em alta velocidade, tendo ocorrido recentemente um acidente grave com capotamento. Moradores relatam que havia anteriormente um obstáculo no trecho, removido após manutenção viária. Solicita-se a reinstalação como forma de prevenir novos acidentes e preservar vidas.

**Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2025.**

**João Sanchez**  
Vereador

**LIDO**  
**24ª S.O.,**  
**EM 19 DE AGOSTO DE 2025.**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F08B-426D-520A-075B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (CNPJ 53.303.376/0001-31) VIA PORTADOR JOEL NUNES DE ALMEIDA (CPF 204.XXX.XXX-12) em 20/08/2025 08:13:02 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/F08B-426D-520A-075B>